

Lei Municipal nº 399/2007, de 04 de abril de 2007.

SÚMULA: “**CRIA VAGAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51 DE 14.02.2006 QUE ACRESCENTOU OS §§ 4º, 5º E 6º AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POSTERIORMENTE REGULAMENTADA PELA LEI N.º 11.350 DE 05.10.2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O povo de Carlinda por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Orodovaldo Antônio de Miranda**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas no quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Carlinda/MT, 44 (quarenta e quatro) vagas de Agentes Comunitário de Saúde – ACS - e 06 (seis) vagas de Agentes de Combate às Endemias – ACE-, para atender aos Programas Federais PACS e de Combate às Endemias.

Art. 2º - O provimento das vagas criadas será precedido de prévia aprovação em Processo Seletivo Público de Provas e Títulos que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos critérios serão definidos em Edital, conforme o interesse público.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde de Carlinda/MT, após a devida Consulta ao órgão estadual competente, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 3º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 2o, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Considera-se Agente Comunitário de Saúde, para os efeitos desta Lei, pessoa da comunidade, com afinidade para a área de saúde, que apresente os seguintes requisitos determinados pelo Ministério da Saúde:

- I-** Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do Processo Seletivo Público;
- II-** Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;
- III-** Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º - Constituem atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, as atividades definidas pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) do Sistema Único de Saúde – SUS-, caracterizadas como ações de prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas mediante visitas domiciliares ou comunitárias, sob a supervisão do enfermeiro lotado na unidade básica de sua referência, responsável por coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar sistematicamente os trabalhos, além de reorganizar e readequar quando necessário o mapeamento da área de atuação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Parágrafo Único - Ao Agente Comunitário de Saúde é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno das Unidades Básicas, salvo nos casos de mobilizações comunitárias ou Campanhas estipuladas pelo Município.

Art. 6º - Considera-se Agente de Combate às Endemias pessoa da comunidade com atribuições para o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvida em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo Único - Compete à União disciplinar as atividades de prevenção de doenças, promoção de saúde, de controle e de vigilância descritos nos arts. 3º e 4º da Lei n.º 11.350/2006, bem como de estabelecer os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º da Lei n.º 11.350/2006.

Art. 7º - São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias:

- I-** Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II-** Haver concluído o ensino fundamental, salvo se na data de publicação da Lei n.º 11.350 de 05.10.2006, estejam exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os contratados na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal ficarão sujeitos ao regime jurídico único estabelecido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, cujos vencimentos e jornada se dará conforme Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 9º - Os contratados receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação, e o seu conteúdo atenderá

prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos por cada região.

Art. 10.º - As substituições de Agentes Comunitários de Saúde por suplentes classificados em Processo Seletivo Público de Provas e Títulos ocorrerá quando:

- I-** Constatada mudança da área de atuação;
- II-** Assunção de outra atividade que implique em incompatibilidade de horário;
- III-** Constatado desinteresse ou descumprimento das atribuições assumidas;
- IV-** Houve conflito ou rejeição com a comunidade;
- V-** Por iniciativa do Agente Comunitário de Saúde, por motivos particulares;
- VI-** Verificado envolvimento em candidaturas político-partidárias ou de presidente de bairro;
- VII-** Ocorrer demissão do Agente Comunitário de Saúde.

Art. 11.º - O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados pelo Sistema de Informações da Atenção Básica – SIAB, ou Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – SIPACS; ou ainda, por outro sistema implantado no Município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde (SIAB/SIPACS).

Parágrafo Único - A não alimentação do Sistema de Informações por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados durante o ano acarretará suspensão do cadastramento do Agente Comunitário da área.

Art. 12.º - Os casos omissos serão regidos pelas normas municipais em vigor.

Parágrafo Único - Em havendo necessidade, Decretos poderão ser editados a fim de normatizar a presente Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA/MT
EM, 04 DE ABRIL DE 2007.**

**ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL**